

EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL III

4.º ANO/NOITE – 05.06.2015 – ÉPOCA NORMAL

DURAÇÃO: 90 MINUTOS

I

Em Janeiro de 2014, a **Energia, S.A.** celebrou com a **Ampere, S.A.**, por documento autenticado, um *Contrato de Agência para Distribuição de Eletricidade*.

Resultava deste acordo que, durante o período de um ano, a **Ampere, S.A.** iria atuar como agente, angariando clientela para a **Energia, S.A.** Ficou ainda acordado que a remuneração da **Ampere, S.A.** teria uma componente fixa (10.000,00 EUR mensais) e uma componente variável (um prémio de 1.000,00 EUR por cada 100 clientes angariados).

No âmbito da celebração deste acordo, foi emitido um cheque em branco, acompanhado do respetivo pacto de preenchimento (celebrado por documento particular), para garantir o pagamento das remunerações variáveis futuras, caso a **Energia, S.A.** não procedesse ao pagamento voluntário das mesmas. A **Energia, S.A.** nunca pagou qualquer remuneração à **Ampere, S.A.** (fixa e variável).

Na semana passada, a **Ampere, S.A.** propôs ação executiva contra a **Energia, S.A.** para que lhe fossem pagas as remunerações fixas (120.000,00 EUR) e variáveis (8.000,00 EUR) devidas. Para tal, apresentou cópia do acordo e do cheque, que foi preenchido pela **Ampere, S.A.** com o montante de 8.000,00 EUR.

Na mesma acção executiva, a **Ampere, S.A.** demandou igualmente **Baltazar**, administrador da **Energia, S.A.**, que avalizara, em nome pessoal, o referido cheque em branco.

No âmbito dessa acção executiva, foram penhorados, por esta ordem, os seguintes bens:

- (i) Os salários de **Baltazar** até Janeiro de 2016, a ser pagos pela **Energia, S.A.**, e que ascendem a um valor líquido de 3.000,00 EUR mensais; imediatamente após a penhora, a **Energia, S.A.** decidiu cessar sem justa causa o mandato de **Baltazar**.
- (ii) Uma antena eólica em construção (já implantada no solo), cujos materiais pertenciam à **Energia, S.A.**, mas que tinham sido locados à **Ventania, S.A.**, dona da obra em curso e concessionária do parque eólico. Os materiais da antena eólica encontravam-se acompanhados de vistosas placas a dizer “*Propriedade de Energia, S.A. Para mais informações, contactar 211000001*”.
- (iii) Uma carrinha utilizada pela **Energia, S.A.** no âmbito de um contrato de locação financeira celebrado com a **Locavan, S.A.**; o contrato chegaria ao seu termo no mês seguinte.

ALGUNS TÓPICOS DE CORREÇÃO

1. A **Energia, S.A.** defendeu-se em oposição à execução, alegando a falta de exequibilidade extrínseca e intrínseca. Pronuncie-se sobre a admissibilidade e procedência desta defesa. **(4 valores)**

- **Natureza e efeitos da oposição à execução sobre a execução em curso.**
Fundamento: inexecutabilidade do título apresentado: admissível, mas improcedente (artigo 729.º/a, ex vi artigo 731.º):
 - **Exequibilidade extrínseca:**
 - **O *Contrato de Agência para Distribuição de Eletricidade*, apesar de ser um documento autenticado (artigo 703.º/b), apenas é título executivo quanto às remunerações fixas. No que concerne às remunerações variáveis, as mesmas não se encontravam incorporadas no documento autenticado; aplicação do artigo 707.º (documento complementar – o cheque – revestia força executiva).**
 - **O cheque seria título executivo (enquanto título de crédito – artigo 703.º/c) no que respeita às remunerações variáveis. Nestes termos, seria também documento complementar do *Contrato de Agência para Distribuição de Eletricidade*, à luz do disposto no artigo 707.º.**
 - **Exequibilidade intrínseca: de acordo com o enunciado, não se suscitava qualquer problema relativo à exequibilidade intrínseca, salvo a necessidade de liquidação (por simples cálculo aritmético) dos juros moratórios (artigo 703.º/2) e a prova, por parte da Ampere, S.A., de que foram realizadas as prestações devidas emergentes do contrato de agência (artigo 715.º).**
- **Efeitos da procedência da oposição à execução.**

2. Se fosse advogado de **Baltazar**, como o defenderia da execução e da penhora dos salários? **(2 valores)**

- **Defesa de Baltazar:**
 - ***Oposição à execução*: não haveria fundamento para a sua dedução: (i) existia título executivo contra Baltazar [o cheque avalizado que, de acordo com o enunciado, foi devidamente preenchido]; o cheque valeria enquanto título de crédito e não enquanto quirógrafo (artigo 703.º/c); (ii) Baltazar constava do título executivo (cheque avalizado), não sendo parte ilegítima (artigo 53.º/1); e (iii) sendo avalista, Baltazar responderia solidariamente com a Energia, S.A., não sendo, por isso,**

invocável o benefício da excussão prévia. Baltazar apenas se poderia opor à execução se (também) fosse demandado para pagamento dos montantes das remunerações fixas, pois apenas existia título executivo contra ele no que respeita às remunerações variáveis; a ser esse o caso, Baltazar deveria opor-se à execução com fundamento na falta de título executivo contra si (artigo 729.º/a, *ex vi* artigo 731.º), bem como na sua ilegitimidade face ao título executivo apresentado (artigo 729.º/c, *ex vi* artigo 731.º).

- *Oposição à penhora*: impenhorabilidade legal (artigo 784.º/1/a): os créditos salariais (penhorados nos termos do artigo 779.º) são parcialmente impenhoráveis; os salários mensais eram impenhoráveis num montante correspondente a três salários mínimos nacionais (artigo 738.º/3); a obrigação exequenda contra Baltazar reportava-se apenas ao valor da remuneração variável, no montante de 8.000,00 EUR, conforme obrigação incorporada no cheque avalizado por este; assim, referência a eventual desproporcionalidade da penhora (artigos 735.º/3 e 784.º/1/a).

3. Pronuncie-se sobre os efeitos, para a execução em curso, da cessação sem justa causa do mandato de **Baltazar** pela **Energia, S.A.** (2 valores)

- Penhora de créditos salariais: objeto da penhora, procedimento e sujeitos processuais (artigo 779.º).
- Estatuto, deveres e ónus do *debitor debitoris* (aqui, a **Energia, S.A.**, também executada).
- Função conservatória da penhora e indisponibilidade jurídica dos bens penhorados. A cessação do mandato de Baltazar levaria a que este deixasse de auferir os salários futuros.
- Discutir aplicabilidade do artigo 820.º CC e limites à sua aplicação; em particular, à luz desta disposição normativa, importava referir a importância da ausência de justa causa da destituição, bem como o facto de a **Energia, S.A.** não ser um terceiro estranho à execução (era devedora executada).
- Conceito de «ineficácia relativa» de atos extintivos dos créditos penhorados.

4. Explique quais são os meios de defesa da **Ventania, S.A.** e da **Locavan, S.A.** contra as penhoras da antena eólica e da carrinha. (5 valores)

- Objeto da penhora: direito de propriedade sobre antena eólica e sobre a carrinha.
- **Ventania, S.A.** e **Locavan, S.A.** eram terceiros face à execução. Conceitos de «terceiro» e de «direito incompatível».

- *Quanto à antena eólica:* executada era proprietária dos materiais integrados na antena; contudo, a antena era um bem imóvel (artigo 204.º/3 CC); a Ventania, S.A. era locatária (contrato de locação celebrado antes da penhora); discutir embargos de terceiro pelo locatário (para além dos casos de substituição processual – que, *in casu*, não relevava); neste contexto, relevância do artigo 1057.º CC, em articulação com os artigos 819.º e 824.º/2 CC; desvalorização em caso de referência ao protesto, por simples requerimento, do ato da penhora (artigo 764.º/3), pois não se tratava de bens de terceiro em poder do executado, mas antes o contrário: bens do executado em poder de terceiro; discutir aplicação do artigo 54.º/4.
- *Quanto à carrinha:* executada era titular de direito pessoal de gozo (locatária financeira) e Locavan, S.A. era proprietária; penhora ilegal; a Locavan, S.A. poderia recorrer a embargos de terceiro e ação de reivindicação; fundamento, efeitos, natureza e articulação destes meios de impugnação da penhora; desvalorização em caso de referência ao protesto, por simples requerimento, do ato da penhora (artigo 764.º/3), pois tratava-se de bem móvel sujeito a registo; deveria ter sido indicada à penhora a expectativa de aquisição da executada (artigo 778.º); nesse caso, a carrinha seria apreendida (artigo 768.º, *ex vi* artigo 778.º/2); consumada a aquisição, a penhora convolar-se-ia numa penhora do direito de propriedade sobre a carrinha (artigo 778.º/3).

II

Comente a seguinte frase: *(5 valores)*

Sendo o executado casado no regime da separação de bens, o cônjuge do executado nunca pode embargar de terceiro.

- Conceito de «terceiro» e «direito incompatível», para efeitos de embargos de terceiro.
- Referência ao estatuto processual do cônjuge do executado.
- Referência aos casos de citação obrigatória do cônjuge do executado (artigo 786.º/1/a/1.ª parte e 741.º/2). Não sendo citado, o cônjuge é *terceiro*.
- O cônjuge que seja terceiro pode deduzir, nos termos do artigo 343.º, embargos de terceiro para tutela dos direitos relativos (i) aos seus *bens próprios* e (ii) aos *bens comuns* que indevidamente hajam sido atingidos pela penhora. Quanto à penhora de bens próprios do executado, e perante a falta de citação obrigatória do seu cônjuge (quando esta deva ocorrer, ainda que em casos de separação de bens, como sucede nos casos do artigo 1682.º-A/2), alusão às posições doutrinárias que admitem/negam a possibilidade de o cônjuge do executado não citado embargar de terceiro.

- Conclusão: ainda que casado em separação de bens, o cônjuge do executado pode embargar de terceiro se forem penhorados os seus bens próprios (incluindo, a sua quota ideal sobre um bem em compropriedade com o executado); mais discutível se afigura que tenha fundamento para embargar de terceiro se forem penhorados bens próprios do executado, e cuja penhora imponha a citação do cônjuge, à luz do artigo 786.º/1/a/1.ª parte.

(Ponderação global: 2 valores)